



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

*Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento*

Resolução Nº 141/2011
44ª Sessão Ordinária de 11 de março de 2011.
Processo de Recurso Nº: 1/4158/2007
Auto de Infração Nº: 1/200708614
Recorrente: Casa Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Saída de mercadorias tributadas sob o regime de tributação normal, por meio de Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF, não autorizados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará. Preliminares de nulidade e realização de perícia rejeitadas por maioria de votos. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 286 e 381, IV do Decreto 24. 569/97. “Penalidade: Art. 123, III ‘b’ da Lei nº 12.670/96. Decisão por voto de desempate do Presidente.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa: **Casa Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda.**

“Omissão de Receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem emissão de documento fiscal. O contribuinte omitiu Receitas de Vendas de mercadorias sujeitas a Tributação Normal no montante de R\$ 196.393,45, ensejando na cobrança de ICMS no valor de R\$ 33.386,88 e na aplicação de multa no valor de R\$ 58.918,03. Vide informações complementares e anexos”.

O autuante indica como dispositivo infringido o artigo 92, § 8º da Lei 12.670/96 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 123, inciso III alínea “b” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias no período de setembro de 2005 e junho de 2006.

Constam como anexos ao Auto de Infração: Ordens de Serviço nº: 2007.07955 e 2007.17922; Termos de Intimação de Fiscalização nºs: 2007.061912, 2007.08270, 2007.15957; cópia de declaração fornecida pela empresa e procuração; cópia dos cupons enviados pela campanha “Sua Nota Vale Dinheiro”; tela do GT decodificado; cópia ofício da Casa Magalhães; planilhas de cálculo, cópia da Nota Fiscal nº 34186 e Livro Registro de Saídas da empresa Casa Magalhães; consultas aos Sistemas da SEFAZ/CE: GIM's, ECF cópias do Livro Registro de Ocorrências.

O contribuinte apresentou, tempestivamente, impugnação ao lançamento, conforme fls. 56 a 93 dos autos.

O processo foi julgado Procedente em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 94 a 98 dos autos.

O contribuinte, inconformado com a decisão exarada em 1ª Instância, interpôs recurso pugnando, preliminarmente, pela nulidade do lançamento e no mérito a improcedência do feito fiscal, conforme fls. 106 a 126.

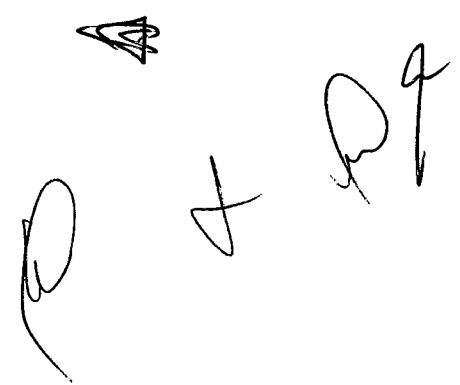
Por meio do Parecer nº 06/2008, a Consultoria Tributária opinou no sentido de confirmar a procedência da autuação. O Procurador do Estado ratificou o entendimento da Consultoria Tributária.

O processo esteve na pauta de julgamento da 62ª sessão ordinária da 2ª Câmara de Julgamento na realizada no dia 09 de junho de 2008. Na ocasião, o julgamento foi sobrestado, conforme ata de fls. 139A.

A parte requereu a juntada das atas de julgamento da 170ª sessão ordinária da 2ª Câmara realizada aos 12 de novembro de 2008, na qual foram apreciadas matérias semelhantes às arguidas nos presentes autos, conforme fls. 142 a 146.

Em 26 de maio de 2009, o recorrente requereu novamente a juntada de documentos contendo resoluções versando sobre matérias idênticas às arguidas nos presentes autos, conforme fls. 147 a 154.

Na 83ª sessão extraordinária realizada em 20 de julho de 2009, a nulidades suscitadas pela parte foram rejeitadas, conforme consta da Ata, com reprodução parcial, extraída das fls. 155 a 156 dos autos.

Handwritten signature and initials at the bottom right of the page, including a large stylized 'M' on the right margin and several initials below.

“A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e em relação às preliminares suscitadas: 1. Nulidade por impedimento dos agentes fiscais em face da extrapolação de Diligência Fiscal Específica registrada na Ordem de Serviço que autorizou o procedimento fiscal, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, afastá-la, por entender que o motivo da fiscalização, constante da Ordem de Serviço, tem conexão com a infração denunciada no auto de infração. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrário à nulidade requerida nos termos da decisão proferida. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil; Nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento de que o arbitramento foi formulado sem observância do disposto no art. 148 do CTN e art. 31 do Decreto nº 24.569/97, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, afastá-la sob o entendimento que não está escrito na legislação que o arbitramento é prévio, nada impedindo que possa ser efetuado no âmbito do processo administrativo tributário. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrário à nulidade requerida nos mesmos termos da decisão proferida. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil. Após a apreciação das preliminares e por ocasião dos debates relativamente ao mérito da questão, o senhor Presidente concedeu vistas do processo ao Conselheiro Marcos Antônio Brasil. Presente, para apresentação de defesa oral das razões do recurso, o representante legal da recorrente Dr. José Erinaldo Dantas Filho e Hamilton Gonçalves Sobreira”.

Foram apensadas, ainda ao processo (fls. 158 a 160), cópia da Ata da 187ª sessão ordinária realizada em 8 de novembro de 2010, na qual o Advogado da parte suscitou outras nulidades que foram rechaçadas pela 2ª Câmara de Julgamento, conforme reprodução parcial abaixo:

Retornando à pauta na 187ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de novembro de 2010, foram apreciadas e julgadas as preliminares elencadas a seguir: “O advogado da parte arguiu preliminar de nulidade por extrapolação do disposto na Ordem de Serviço, sob o seguinte fundamento: “- Na ocorrência de que se cuida a Ordem de Serviço é relativa a uma diligência fiscal específica e 'ordena' ao servidor subordinado à execução de uma tarefa tendo em vista a verificação de irregularidades em documentos, orientando-o através do roteiro ali delineado (no Check-List), a cumprir os procedimentos especificamente definidos. - “O descumprimento por parte do agente atuante no que diz respeito ao roteiro estabelecido no Check-List é caso de nulidade, sim, posto que ele está devidamente atrelado à Diligência Fiscal Específica emanada da Ordem de Serviço”. Posta em votação, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, apreciar a nulidade suscitada, por entender que, apesar de também se referir a “extrapolação da Ordem de Serviço” seu fundamento é diverso da preliminar já apreciado na 83ª Sessão Extraordinária, em 20 de julho de 2009. Votando a referida preliminar, a 2ª Câmara decidiu rejeitá-la, por maioria de votos, sob o entendimento de que o Check-List é um roteiro que visa orientar os procedimentos, não sendo a execução da ação fiscal a ele vinculada. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os Conselheiros

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including a large stylized signature on the left and several smaller initials on the right.

Marcos Antônio Brasil e João Carlos Mineiro Moreira, que assim justificou seu voto: "Sou de acordo com a nulidade por entendimento que o agente fiscal deveria ter aplicado o art. 7º da Instrução Normativa 07/2004 – 'tomar as providências cabíveis'". Quanto à preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário sob a alegação de que a intimação feita através de Aviso de Recebimento – AR é desprovida de legitimidade, uma vez que não houve por parte da autuada, recusa em tomar ciência no próprio Auto de Infração – Esta preliminar não foi apreciada em razão de renúncia tácita do advogado da parte, por ocasião da sustentação oral. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 – afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. No tocante à preliminar de extinção suscitada pela parte por insuficiência de provas - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve afastá-la por entender que os argumentos levantados pela parte referem-se à questão de mérito. Por ocasião da análise de mérito, Sr. Presidente, na forma regimental, concedeu vistas do processo ao Conselheiro Samuel Aragão Silva. "Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo."

Aos 26 de janeiro de 2011 o processo voltou a compor a pauta de julgamento da 19ª sessão ordinária (fls.162 a 166), cujo trecho segue abaixo reproduzido:

Retornando à pauta nesta sessão, após concessão de vistas do processo ao Conselheiro Samuel Aragão Silva, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo propôs realização de perícia a fim de que se atendessem aos seguintes quesitos: 1. Decodificar os GT's dos cupons fiscais anexados aos processos, indicando o número do cupom fiscal; 2. Subtrair do GT mais recente o GT anterior; 3. Refazer o cálculo da nova proporcionalidade ; 4. Refazer a Base de Cálculo. Posta em votação, a providência foi rejeitada, por maioria de votos, por ser considerada desnecessária, diante dos documentos já acostados ao processo. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva. No mérito, foi verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela improcedência, sob a fundamentação de que a acusação não está clara e com base no art. 112 do CTN, os conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature, a smaller signature, and the initials 'R' and 'A'.

Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. Votaram pela Procedência os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Sousa. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo.

O Presidente da 2ª Câmara de Julgamento proferiu voto de desempate em 10 de março de 2011, encontrando-se encartado às fls.167 a 169 dos autos. A leitura do voto de desempate foi realizada na 44ª sessão ordinária realizada em 11 de março de 2011, por meio do qual o Presidente da Câmara de Julgamento aderiu à tese de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Considerações Preliminares

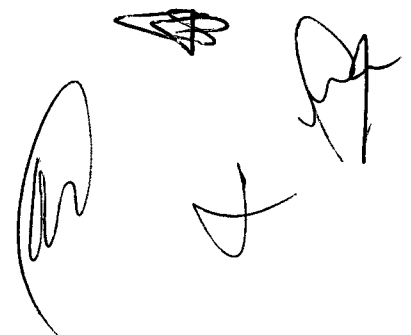
CONSIDERANDO QUE, na 15ª e 16ª Sessão Ordinária, do dia 26 de janeiro de 2010, estiverem em pauta para julgamento 05 (cinco) processos, todos grafando idêntica situação, os quais foram relatados e acompanhados pelos Conselheiros desta Câmara;

CONSIDERANDO QUE, na aludida Sessão, o Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, foi designado para elaborar Resolução, em virtude de voto de desempate da presidência para o Processo de nº 1/3836/2007, Auto de Infração nº 1/200708075, e por ter a mesma identidade com os que me coube também efetuar o relato, dado que comporta situação fática e legal semelhante, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui reproduzida, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no período de setembro de 2005 e junho de 2006, no montante de R\$ 196.393,45 (cento e noventa e seis mil trezentos e noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) em decorrência de emitir cupons fiscais por meio de ECF's não autorizados pelo Fisco Estadual.

O uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF tem previsão legal nos art. 286 e 381, IV, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 286. O uso, alteração ou desistência do uso do sistema eletrônico de processamento de dados para emissão de documentos fiscais ou escrituração de livros fiscais, será autorizado pelos Núcleos de Execução da Administração Tributária, atendendo a solicitação do interessado, preenchido em formulário próprio, Anexo XLIX, em 4 (quatro) vias, contendo as seguintes informações:



Art. 381. O uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) será autorizado pelo órgão local da circunscrição fiscal do contribuinte, mediante preenchimento do formulário "Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal", Anexo LI, no mínimo em 3 (três) vias, contendo as seguintes informações:

- I - motivo do pedido (uso, alteração ou cessação de uso);*
- II - identificação e endereço do contribuinte;*
- III - número e data do parecer homologatório do ECF junto à COTEPE/ICMS;*
- IV - marca, modelo, número de fabricação e número atribuído ao equipamento, pelo estabelecimento usuário;*
- V - capacidade de identificação do totalizador geral, totalizadores parciais, contador de reduções e do contador de ordem de operação, capacidade de registro de item, quantidade de totalizadores parciais e contador de reinício de operação;*
- VI - data, identificação e assinatura do requerente.*

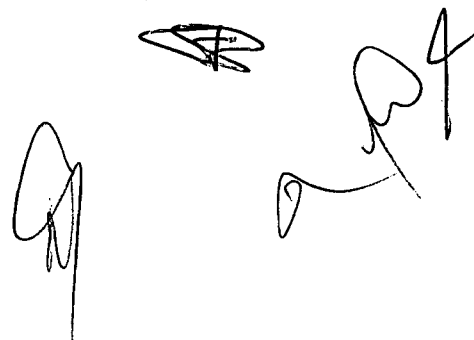
§ 4 O ECF somente poderá ser utilizado após o deferimento do pedido e lavratura do termo de ocorrência no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, pela fiscalização, que afixará etiqueta adesiva relativa à autorização, Anexo LII, observando-se as seguintes exigências:

Dessa forma, o contribuinte somente poderia utilizar o ECF posteriormente ao deferimento do pedido de uso, nos termos dos artigos acima reproduzidos.

Com relação às nulidades arguidas pela parte, a Câmara de Julgamento manifestou-se nos seguintes termos:

1) Nulidade por impedimento dos agentes fiscais em face da extrapolação de Diligência Fiscal Específica registrada na Ordem de Serviço que autorizou o procedimento fiscal. Compulsando-se as Ordens de Serviços emitidas verifica-se que são referentes a uma DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA para VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM DOCUMENTOS FISCAIS. Como os cupons fiscais se constituem em uma espécie de documento fiscal, a autuação tem conexão com o referido motivo, tendo em vista que estes eram irregularidades em decorrência dos ECF's não terem sido autorizados pelo Fisco Estadual.

2) Nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento que o arbitramento foi formulado sem observância do disposto no art. 148 do CTN e art. 31, do Decreto nº 24.569/97. Prescreve o CTN que "Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial". Dessa forma, não está explícito que o



processo de arbitramento deve anteceder ao lançamento. Portanto, em face de ausência de expressa previsão legal, entendo que o arbitramento poderá ser realizado no decorrer do procedimento instaurado tende a apurar o movimento real tributável do contribuinte.

3) Nulidade em razão do descumprimento por parte do agente atuante no que diz respeito ao roteiro estabelecido no *Check-List* é caso de nulidade, sim, posto que ele está devidamente atrelado à Diligência Fiscal Específica emanada da Ordem de Serviço. Com relação a esta preliminar entendo que o *Check-List* é apenas um roteiro que poderá ou não ser seguido pelo fiscal. O referido *Check-List* não tem caráter vinculante. O agente fiscal está livre para desempenhar seus trabalhos de acordo com os dados colhidos.

4) Nulidade suscitada no Recurso Voluntário sob a alegação de que a intimação feita através de Aviso de Recebimento – AR é desprovida de legitimidade, uma vez que não houve por parte da autuada, recusa em tomar ciência no próprio Auto de Infração – Esta preliminar não foi apreciada em razão de renúncia tácita do advogado da parte, por ocasião da sustentação oral.

5) Nulidade por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005. No que pertine a esta nulidade entendo que não merece prosperar tendo em vista que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal, ficando registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal.

6) No tocante à extinção suscitada pela parte por insuficiência de provas - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve afastá-la por entender que os argumentos levantados pela parte referem-se a questão de mérito.

Com relação ao pedido de perícia proposto pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo a fim de que fossem respondidos os seguintes quesitos: 1. Decodificar os GT's dos cupons fiscais anexados aos processos, indicando o número do cupom fiscal; 2. Subtrair do GT mais recente o GT anterior; 3. Refazer o cálculo da nova proporcionalidade; 4. Refazer a Base de Cálculo entendendo que desnecessária referida providência tendo em vista a farta documentação apensada aos autos, bem como, o próprio fiscal atuante procedeu à decodificação dos GT's, estando a acusação devidamente demonstrada.

Quanto ao mérito, peço vênia, para reproduzir parte do voto-desempate proferido pelo Presidente da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, que abordou o tema com muita propriedade:

“No caso de que se cuida, a meu ver, a primeira discussão deve cingir-se acerca da propriedade dos equipamentos que emitiram os cupons fiscais que subsidiaram o



lançamento. Conforme as provas produzidas pelo autuante, especialmente a Nota Fiscal nº 34186 (fls.27), tais equipamentos pertencem a Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil, mas arrendado ao contribuinte autuado.

Quanto à condição da autuada - arrendatária dos equipamentos-, situação informada na mencionada nota fiscal apenas, já que não se encontra nos autos o respectivo contrato, não houve por parte daquela a adoção das providências cabíveis contra a emitente da nota fiscal por prestar informações que alega não serem verídicas. Normalmente, o que se espera diante de situação dessa natureza é que a autuada adotasse providências jurídicas contra a Casa Magalhães por tê-la envolvido numa situação do tipo ora em discussão. Contudo, a autuada nada fez nesse sentido, em que pese negar que o equipamento descrito na nota fiscal é de sua propriedade.

A propósito da declaração de fls. 13, na qual consta "...que os equipamentos de marca Elgin, sob nº de fabricação 1644 e 1657 não são de propriedade de Casas Pinheiro Distribuidora de Alimentos Ltda. - CGF 06.267.198-7" ou, em outras palavras, que não são de propriedade da autuada os equipamentos emissores dos cupons fiscais que subsidiaram a acusação fiscal em questão, pode-se afirmar que não está errada a declaração em relação ao equipamento número de fabricação 1644, pois conforme Nota Fiscal nº 34186 (fls.27) a propriedade era do Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil. A condição da autuada na operação registrada na mencionada nota fiscal era de arrendatária.

Como arrendatária tinha a posse do equipamento e conseqüentemente a responsabilidade por guardá-lo e usá-lo de forma adequada. Pela utilização inadequada e indevida desse equipamento, com prejuízo ao Fisco, haverá responsabilização tributária sobre quem tinha o dever de guardá-los, que no caso é da empresa autuada. Trata-se de culpa *in custodiendo*, que advém da falta de cautela em relação ao objeto sobre o qual tinha o poder de guarda.

No tocante a formação da base de cálculo que tomou como parâmetro a decodificação do GT do último cupom enviado a "Sua Nota Vale Dinheiro", por tratar-se de trabalho técnico cujo resultado não foi contraditado pela autuada com amostras de inconsistências, entendo que sua definição, além de ser razoável, obedece aos critérios do art. 413 do RICMS".

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão proferida em 1ª Instância, que declarou a procedência do lançamento, conforme o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large stylized signature and the initials 'P 4'.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo:	R\$ 196.393,45
ICMS: (17%)	R\$ 33.386,88
Multa: (30%)	R\$ 58.918,03
Total	R\$ 92.304,91

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CASAS PINHEIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e com relação às preliminares suscitadas: 1. Nulidade por impedimento dos agentes fiscais em face da extrapolação de Diligência Fiscal Específica registrada na Ordem de Serviço que autorizou o procedimento fiscal, - a 2ª Câmara de julgamento resolve, por maioria de votos, afastá-la, por entender que o motivo da fiscalização, constante da Ordem de Serviço, tem conexão com a infração denunciada no auto de infração. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrário à nulidade requerida nos mesmos termos da decisão proferida. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil; 2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob o fundamento que o arbitramento foi formulado sem observância do disposto no art. 148 do CTN e art. 31, do Decreto nº 24.569/97 - a 2ª Câmara de julgamento resolve, por maioria de votos, afastá-la sob o entendimento que não está escrito na legislação que o arbitramento é prévio, nada impedindo que possa ser efetuado no âmbito do processo administrativo tributário. O representante da Procuradoria Geral do Estado manifestou-se contrário a nulidade requerida nos mesmos termos da decisão proferida. Foram votos vencidos os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque, José Moreira Sobrinho e Marcos Antônio Brasil." Retornando à pauta na 188ª Sessão Ordinária, realizada em 08 de novembro de 2010, foram apreciadas e julgadas as preliminares elencadas a seguir: "O advogado da parte arguiu preliminar de nulidade por extrapolação do disposto na Ordem de Serviço, sob o seguinte fundamento: "- Na ocorrência de que se cuida a Ordem de Serviço é relativa a uma diligência fiscal específica e 'ordena' ao servidor subordinado à execução de uma tarefa tendo em vista a verificação de irregularidades em documentos, orientando-o através do roteiro ali delineado (no Check-List), a cumprir os procedimentos especificamente definidos. - O descumprimento por parte do agente autuante no que diz respeito ao roteiro estabelecido no Check-List é caso de nulidade, sim, posto que ele está devidamente atrelado à Diligência Fiscal Específica emanada da Ordem de Serviço". Posta em votação, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade de votos, apreciar a nulidade suscitada, por entender que, apesar de também se referir a "extrapolação da Ordem de Serviço" seu fundamento é diverso da




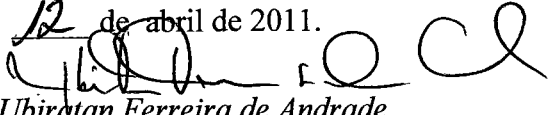
preliminar já apreciado na 83ª Sessão Extraordinária, em 20 de julho de 2009. Votando a referida preliminar, a 2ª Câmara decidiu rejeitá-la, por maioria de votos, sob o entendimento de que o Check-List é um roteiro que visa orientar os procedimentos, não sendo a execução da ação fiscal a ele vinculada. Foram votos vencidos, favoráveis a nulidade, os Conselheiros Marcos Antônio Brasil e João Carlos Mineiro Moreira, que assim justificou seu voto: "Sou de acordo com a nulidade por entendimento que o agente fiscal deveria ter aplicado o art. 7º da Instrução Normativa 07/2004 - 'tomar as providências cabíveis'". **Quanto à preliminar de nulidade suscitada no Recurso Voluntário sob a alegação de que a intimação feita através de Aviso de Recebimento - AR é desprovida de legitimidade, uma vez que não houve por parte da autuada, recusa em tomar ciência no próprio Auto de Infração - Esta preliminar não foi apreciada em razão de renúncia tácita do advogado da parte, por ocasião da sustentação oral. Com relação à preliminar de nulidade suscitada pela parte por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou o reinício da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem tampouco houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005 - afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. No tocante à preliminar de extinção suscitada pela parte por insuficiência de provas - Por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve afastá-la por entender que os argumentos levantados pela parte referem-se a questão de mérito. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo." Retornando à pauta nesta sessão, após concessão de vistas do processo ao Conselheiro Samuel Aragão Silva, o Conselheiro Sebastião Almeida Araújo propôs realização de perícia a fim de que se atendessem aos seguintes quesitos: 1. Decodificar os GT's dos cupons fiscais anexados aos processos, indicando o número do cupom fiscal; 2. Subtrair do GT mais recente o GT anterior; 3. Refazer o cálculo da nova proporcionalidade; 4. Refazer a Base de Cálculo. Posta em votação, a providência foi rejeitada, por maioria de votos, por ser considerada desnecessária, diante dos documentos já acostados ao processo. Foram votos vencidos os Conselheiros Sebastião Almeida Araújo e Samuel Aragão Silva. Esteve presente, para sustentação oral do recurso, o representante legal da recorrente, Dr. José Erinaldo Dantas Filho, assessorado pelo Dr. Paulo Fernandes Viana de Araújo. No mérito, foi verificado empate na votação, o Sr. Presidente, na forma do art. 37, parágrafo 4º do Decreto nº 25.711/99, reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Votaram pela improcedência, sob a fundamentação de que a acusação não está clara e com base no art. 112 do CTN, os conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. Votaram pela Procedência os Conselheiros Francisco José de Oliveira Silva, Silvana Carvalho Lima Petelinkar,**

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page. The signature appears to be 'M' and the initials are 'R' and 'A'.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto e Alexandre Mendes de Sousa. Na 44ª sessão ordinária, realizada em 11 de março de 2011, em desempate, o Presidente filiou-se àqueles que votaram pela procedência do feito fiscal. Foram votos vencidos, pela improcedência, sob o entendimento que a acusação não está clara, no que arguíram o art. 112 do CTN, os Conselheiros Marcos Antônio Brasil, Samuel Aragão Silva, João Carlos Mineiro Moreira e Sebastião Almeida Araújo. O conselheiro Francisco José de Oliveira Silva fica designado para lavrar a resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor.


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de abril de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO